



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04186/11**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Formalizador do ato: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Responsável: Fábio Tyrone Braga de Oliveira

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outro

Interessada: Johanna Dinah Abrantes de Carvalho Marques Estrela

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outro

Interessado: Joice de Oliveira Nunes

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Atos ilegais de gestão. Descumprimento de normativos do TCE/PB. Julga-se contas de gestão do chefe executivo regulares com ressalvas, na condição de ordenador de despesas, declara-se o atendimento parcial às exigências da LRF Aplicação de multa. Fixações de prazos para recolhimento. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 0453/13

### RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de Governo e de Gestão do ex-Prefeito e ex-Ordenador de Despesas do Município de Sousa/PB, relativas ao exercício financeiro de 2010, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 15 de abril de 2011.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal I – DIAGM I, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 15 a 19 de agosto de 2011, emitiram relatório inicial, fls. 263/277, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 2.222/2010, estimando a receita em R\$ 71.678.287,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 25% do total orçado; b) a Lei Municipal n.º 2.275/2010 autorizou a abertura de novos créditos adicionais suplementares na quantia de R\$ 3.583.914,35, elevando, assim, o limite inicialmente autorizado de 25% para 30% da despesa orçada; c) as Leis Municipais n.ºs 2.223, 2.227, 2.228, 2.236, 2.238, 2.239, 2.242, 2.246, 2.247 e 2.252/2010 autorizaram a abertura de créditos adicionais especiais na soma de R\$ 10.151.706,85; d) durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares e especiais nos valores de R\$ 24.368.807,69 e R\$ 5.340.466,00,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04186/11**

respectivamente; e) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no ano ascendeu à soma de R\$ 61.678.744,38; f) a despesa orçamentária realizada no período atingiu o montante de R\$ 68.724.419,30; g) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou a importância de R\$ 19.526.907,19; h) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 14.395.489,16; i) a quantia repassada pela Comuna ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi de R\$ 4.907.156,57, ao passo que a cota-parte recebida do fundo, acrescida dos rendimentos de aplicação financeira, totalizaram R\$ 7.431.333,58; j) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 29.853.093,63; e k) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 60.743.865,99.

Em seguida, os técnicos da DIAGM I destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 8.259.662,31, sendo R\$ 6.775.206,89 pagos dentro do exercício; e b) os subsídios pagos no ano ao Prefeito e à vice somaram R\$ 139.725,00 e R\$ 69.862,50, respectivamente.

No tocante aos gastos condicionados, verificaram os analistas desta Corte que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a soma de R\$ 4.924.864,84, representando 66,27% do quinhão recebido no exercício; b) a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu o valor de R\$ 7.517.978,20 ou 25,18% da RIT; c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 3.936.170,10 ou 13,19% da RIT; d) a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 30.557.270,47 ou 50,31% da RCL; e e) os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo, incluídas as do Fundo Municipal de Saúde, atingiram a soma de R\$ 29.282.487,34 ou 48,21% da RCL.

Especificamente quanto aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs e aos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), os inspetores da unidade técnica assinalaram que: a) os RREOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram enviados ao Tribunal com as respectivas comprovações de suas publicações; e b) os RGFs referentes aos três quadrimestres do período analisado também foram encaminhados a esta Corte juntamente com suas divulgações.

Ao final de seu relatório, a unidade de instrução apresentou, de forma resumida, as máculas constatadas, quais sejam: a) não atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF no que respeita à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas; b) abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legal no valor de R\$ 2.865.321,59; c) evidência de déficit no BALANÇO ORÇAMENTÁRIO na importância de R\$ 7.045.674,92, representando 11,42% da receita orçamentária arrecadada; d) realização de dispêndios sem licitação no montante de R\$ 2.491.038,93, equivalente a 7,44% dos gastos orçamentários executados; e) pagamento de subsídios em excesso ao Prefeito e à vice-Prefeita nos valores de R\$ 15.525,00 e R\$ 7.762,50, respectivamente; f) aplicação de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04186/11**

apenas 13,19% da RIT em ações e serviços públicos de saúde; g) ausência de recolhimento de obrigações previdenciárias patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na quantia aproximada de R\$ 1.941.509,41, representando 60,90% da soma estimada; h) divergência de R\$ 996.000,00 na receita transferida ao Fundo Municipal de Saúde – FMS; i) pagamento de encargos (juros e multas) por atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS no total de R\$ 117.404,36; j) falta de informações acerca do parcelamento de dívida fundada com o INSS; k) elevado número de pessoal contratado, que corresponde a 49,68% das despesas com pessoal efetivo, configurando burla ao instituto do concurso público; e l) carência de envio ao Tribunal dos contratos por excepcional interesse público, descumprindo determinação da Resolução Normativa RN – TC n.º 103/98.

Devidamente intimado, fls. 278/280, o ex-Chefe do Poder Executivo da Comuna de Sousa/PB, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, após pedido de prorrogação de prazo, fl. 282, deferido pelo então relator do feito, Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, fls. 284/285, apresentou contestação, fls. 286/2.576, na qual juntou documentos e argumentou, em síntese, que: a) com os necessários ajustes, o déficit orçamentário seria, em verdade, de R\$ 3.592.474,41, que se aproxima da previsão de recursos federais não transferidos; b) a Lei Municipal n.º 2.290, de 30 de dezembro de 2010, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 3.583.914,35; c) toda documentação comprobatória dos processos licitatórios realizados forma encartados aos autos; d) os valores recebidos indevidamente pelo Prefeito e pela vice somam, respectivamente, R\$ 7.924,06 e R\$ 4.172,19, haja vista a necessidade de desconto do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF e da contribuição previdenciária recolhida ao INSS; e) as aplicações em ações e serviços de saúde atingiram, na realidade, R\$ 4.530.421,72, equivalentes a 15,18% da RIT; f) o Município firmou parcelamento de débitos previdenciários com o INSS, englobando as obrigações patronais devidas em 2010 e não recolhidas; g) a divergência no registro da receita transferida para o FMS decorre de contribuições previdenciárias do pessoal da saúde retidas para compensar os débitos na cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, bem como de débitos efetuados indevidamente e posteriormente estornados; h) o gestor não pode ser penalizado por atitudes inconsequentes de administrações pretéritas que ocasionaram a incidência de juros e multas; e i) a partir de consulta à Receita Federal do Brasil – RFB, foram obtidas as informações acerca da dívida municipal com o INSS atinente ao período de 1989 a 2011, consoante documentos anexos; e j) todos os contratos por excepcional interesse público realizados pela Urbe durante o ano de 2010 foram acostados ao feito.

Encaminhados os autos aos especialistas deste Pretório de Contas, estes, após o exame da referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 2.581/2.597, onde consideraram sanada a eiva concernente à divergência de R\$ 996.000,00 na receita transferida ao Fundo Municipal de Saúde – FMS. Em seguida, reduziram o valor dos créditos adicionais suplementares abertos sem autorização legislativa de R\$ 2.865.321,59 para R\$ 2.640.592,59, diminuíram o montante dos dispêndios não licitados de R\$ 2.491.038,93 para R\$ 1.905.898,65, abaixaram os excessos de subsídios de R\$ 15.525,00 e R\$ 7.762,50 para R\$ 10.350,00 e R\$ 5.175,00, alteraram a aplicação de recursos em ações e serviços



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04186/11**

públicos de saúde de 13,19% para 14,72% da RIT, bem como destacaram o envio dos contratos por excepcional interesse público. Por fim, mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial relativamente às demais máculas apontadas.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial emitir parecer, fls. 2.599/2.608, onde pugnou, em suma, pelo (a): a) declaração de atendimento parcial ao disposto na LRF, em razão do déficit na execução orçamentária; b) emissão de parecer sugerindo à Câmara Municipal de Sousa/PB a reprovação das contas de gestão geral, em razão dos fatos relacionados à aplicação de 14,72% da receita de impostos, inclusive os transferidos, em ações e serviços públicos de saúde, bem como ao número elevado de pessoal contratado, correspondendo a 49,68% das despesas efetuadas com pessoal efetivo, traduzindo-se em burla ao instituto do concurso público; c) julgamento regular com ressalvas das despesas ordenadas sem os completos procedimentos de licitação, sem imputação de débito por inexistência de indicação de danos materiais ao erário; d) imputação de débitos aos agentes políticos pelas remunerações recebidas em excesso, descontados os valores já recolhidos; e) aplicação de multas por atos ilegais de gestão e descumprimento de normativos do TCE/PB, com espeque no art. 56, incisos II e IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93; f) comunicação à Receita Federal do Brasil – RFB acerca dos fatos relacionados ao INSS; e g) envio de recomendação no sentido de prevenir ou corrigir, quando cabível, as falhas acusadas no exercício financeiro de 2010.

Ato contínuo, em razão da aposentadoria do relator original, Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, o presente processo foi redistribuído ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes, que, diante de sua participação na apreciação da matéria como membro do Ministério Público de Contas, encaminhou o feito para nova distribuição, fls. 2.609/2.610.

Em seguida, após redistribuição, a antiga vice-Prefeita da Comuna de Sousa/PB, Sra. Johanna Dinah Abrantes de Carvalho Marques Estrela foi citada, e o responsável técnico pela contabilidade da Urbe em 2010, Dr. Joice de Oliveira Nunes, foi intimado, fls. 2.611/2.615, 2.657 e 2.674.

O contador apresentou esclarecimentos e documentos, fls. 2.616/2.652, onde alegou, em resumo, que: a) o Prefeito e a vice-Prefeita devolveram ao erário municipal os valores líquidos recebidos indevidamente a título de décimo terceiro salário; b) também foram recolhidas as quantias de R\$ 2.153,47 e R\$ 626,99, a fim de conciliar a diferença entre o bruto e o líquido; e c) em ações e serviços públicos de saúde foi aplicada a importância de R\$ 4.493.712,83, equivalente a 15,05% da RIT (R\$ 29.853.093,63).

Já a antiga vice-Prefeita da Comuna requereu a juntada dos comprovantes de recolhimentos efetuados por ela e pelo ex-gestor, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, concernentes à complementação dos valores recebidos em excesso, fls. 2.659/2.661.

Os autos retornaram aos peritos do Tribunal, que analisaram as referidas peças processuais e emitiram novo relatório, fls. 2.676/2.681, onde, destacando que as defesas apresentadas abordam apenas os itens atinentes ao pagamento em excesso de subsídios e às aplicações



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04186/11**

em ações e serviços de saúde, concluíram que os documentos e argumentos anexados ao álbum processual não foram capazes de elidir as citadas irregularidades, permanecendo, na íntegra, o seu posicionamento anterior.

Em razão de solicitação feita pelo Ministério Público junto ao Tribunal, fl. 2.683, os técnicos deste Sinédrio de Contas reexaminaram o item concernente ao pagamento de subsídios em excesso ao Prefeito e à vice-Prefeita, considerando as supostas devoluções de valores aos cofres municipais, e concluíram que não restou comprovado o efetivo recolhimento dos subsídios considerados excessivos percebidos em 2010 pelos referidos agentes políticos, fls. 2.685/2.687.

O *Parquet* especializado, fl. 2.689, observou que, desde o último pronunciamento ministerial, as alegações posteriormente apresentadas pelos interessados não foram capazes de modificar o quadro opinativo. Logo, devolveu os autos para agendamento.

Solicitação de pauta para a sessão do dia 10 de julho de 2013, fl. 2.690, conforme atestam o extrato da intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 25 de junho de 2013 e a certidão de fl. 2.691.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Em que pese o entendimento dos técnicos deste Sinédrio de Contas, fls. 2.679/2.680, impende comentar, *ab initio*, que a suposta mácula relacionada à aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde abaixo do limite previsto no art. 198, §§ 2º e 3º, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 77, inciso III, e § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, não pode prosperar, pois, após a inclusão, de forma proporcional, de encargos sociais devidos sobre a folha de pagamento dos profissionais de saúde (PASEP), R\$ 124.161,81, os aludidos gastos elevam-se de R\$ 4.395.659,64 para R\$ 4.519.821,45, equivalendo, portanto, a 15,14% da receita de impostos mais transferências, R\$ 29.853.093,63.

Por outro lado, a partir de um exame do BALANÇO ORÇAMENTÁRIO consolidado, fl. 189, os analistas desta Corte evidenciaram a ausência de equilíbrio entre as receitas e as despesas orçamentárias e apontaram um déficit de R\$ 7.045.674,92, que representa 11,42% da receita orçamentária arrecadada no período, R\$ 61.678.744,38, fl. 265. Essa situação deficitária caracteriza o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da tão festejada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *in verbis*:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04186/11

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Além disso, os inspetores da unidade de instrução identificaram a abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa no montante de R\$ 2.640.592,59, fls. 2.582/2.583. Nesse ponto, a gestão municipal descumpriu o disposto no art. 167, inciso V, da Carta Magna, bem como o disciplinado no art. 42 da lei instituidora de normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (Lei Nacional n.º 4.320, de 17 de março de 1964), respectivamente, *verbatim*:

Art. 167. São vedados:

I – (...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. (destaques ausentes no original)

Quanto ao tema licitação, a unidade técnica, após análise da defesa e documentos apresentados pelo antigo gestor, fls. 358/666, mantiveram como despesas não licitadas o montante de R\$ 1.905.898,65, fls. 313/315 e 567/569. Portanto, é importante assinalar que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do *Parquet* especializado, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *verbo ad verbum*:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04186/11

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Merece ênfase, pois, que a não realização do mencionado procedimento licitatório exigível vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição de República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *ad literam*:

Art. 37. (*omissis*)

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Saliente-se que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e inexigibilidade de licitação estão claramente disciplinadas na Lei Nacional n.º 8.666/93. Logo, a não realização do certame, exceto nos restritos casos prenunciados na dita norma, é algo que, de tão grave, consiste em crime previsto no art. 89 da própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *verbis*:

Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04186/11**

Ademais, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), a dispensa indevida do procedimento de licitação consiste em ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, *ipsis litteris*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – (...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (grifo inexistente no texto de origem)

Acerca da remuneração recebida pelos agentes políticos durante o ano de 2010, os especialistas deste Pretório de Contas consideraram indevido o pagamento de décimo terceiro salário aos antigos Prefeito e vice, tendo em vista que a Lei Municipal n.º 2.165, de 16 de setembro de 2008, que fixou os subsídios para a legislatura de 2009 a 2012, não contemplou o pagamento de gratificação natalina (Documento TC n.º 14546/11). Sendo assim, os valores auferidos a esse título pelo Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, R\$ 10.350,00, bem como pela Sra. Johanna Dinah Abrantes de Carvalho Marques Estrela, R\$ 5.175,00, devem ser devolvidos aos cofres municipais, conforme posicionamento firmado pelos peritos do Tribunal, fls. 2.590/2.591, 2.676/2.679 e 2.685/2.687. Ressalte-se, por oportuno, que os possíveis recolhimentos efetuados pelos interessados foram devidamente rechaçados pelos técnicos deste Sinédrio de Contas, fls. 2.676/2.679 e 2.685/2.687.

Em referência aos encargos patronais devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pelo Poder Executivo de Sousa/PB, cumpre assinalar que, consoante cálculo efetuado pelos analistas desta Corte, fl. 271, a folha de pagamento do pessoal, sem inclusão dos dispêndios do Fundo Municipal de Saúde – FMS, ascendeu ao patamar de R\$ 14.492.024,94, que corresponde à soma das quantias registradas nos elementos de despesa 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS (R\$ 12.752.478,27), 04 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO (R\$ 1.607.896,47), e 16 – OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS – PESSOAL CIVIL (R\$ 3.060,00), além da importância incorretamente contabilizada no elemento 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA (R\$ 128.590,20).

De acordo com os dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, as obrigações patronais relativas à competência de 2010 totalizaram, na realidade, R\$ 1.111.269,50, sendo R\$ 999.543,30 quitadas em 2010 e R\$ 111.726,20 em 2011. Esse montante está bem aquém da importância efetivamente devida à autarquia federal, R\$ 3.188.245,49, que corresponde a 22% da remuneração empenhada, consoante



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04186/11**

disposto no art. 195, inciso I, alínea "a", da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea "b", da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, senão vejamos:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) *(omissis)*

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; (nossos grifos)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04186/11**

Em verdade, descontados os gastos com salário família (R\$ 127.930,52) e salário maternidade (R\$ 31.319,47) do período no total de R\$ 159.249,99, deixaram de ser pagas despesas com contribuições previdenciárias patronais em favor do INSS na quantia estimada de R\$ 1.917.726,00, representando 63,31% do montante efetivamente devido pelo Executivo de Sousa em 2010, R\$ 3.028.995,50 (R\$ 3.188.245,49 – R\$ 159.149,99). Importante frisar, todavia, que o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

De qualquer forma, é necessário salientar que a eiva em comento, relacionada aos encargos securitários devidos pelo empregador e não pagos à Previdência Social, representa séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Referida mácula, em virtude de sua gravidade, além de poder ser enquadrada como ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), constitui motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item “2.5” do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal. Ademais, acarreta sérios danos ao erário, tornando-se, portanto, eiva insanável, concorde jurisprudência remansosa do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, *verbum pro verbo*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CADIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04186/11**

AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.039/PB, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)

Quanto ao pagamento de juros e multas decorrentes do atraso na quitação de obrigações previdenciárias devidas ao INSS, R\$ 117.404,36, fl. 274, constata-se certa desídia do administrador público municipal em quitar suas obrigações na forma e nos prazos legalmente estabelecidos, evidenciando descontrolo acerca das atividades administrativas desenvolvidas na Urbe. Contudo, inexistindo, no caso em tela, comprovação de dolo, o fato enseja o envio de recomendações ao atual Prefeito Municipal de Sousa/PB, Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, no sentido de cumprir tempestivamente os compromissos a seu cargo, evitando, assim, a incidência de encargos futuros.

Igualmente inserida no rol das irregularidades apuradas nos autos está a carência de informações necessárias à comprovação do registro de parcelamento de débito previdenciário constante no DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FUNDADA que integra a prestação de contas em tela, fl. 198. Concorde relato dos inspetores da unidade de instrução, fls. 274/275, o saldo da dívida com o INSS ao final do ano de 2010 atingiu o patamar de R\$ 21.971.613,32, mas os documentos apresentados na defesa do ex-Chefe do Poder Executivo de Sousa/PB, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, fls. 698/747, constituem, na realidade, consultas às informações de crédito da dívida ativa, sem conter um termo de parcelamento, nem a consolidação do montante devido, fl. 2.595.

É preciso assinalar que os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados e, qualquer que seja o método adotado para a escrituração, devem sempre ser preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão, como à sua perfeita compreensão. Portanto, o procedimento adotado pelo setor de contabilidade da Comuna em 2010, ao lançar valores sem respaldo em documentação hábil, pode comprometer a confiabilidade dos demonstrativos contábeis, resultando na sua imperfeição.

Outro destaque feito pela unidade técnica diz respeito ao elevado número de pessoal contratado pelo Poder Executivo de Sousa/PB, incluindo, desta feita, os valores pagos com recursos do Fundo Municipal de Saúde – FMS. Segundo a avaliação efetuada, fl. 275, as



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04186/11**

despesas com contratações chegaram a um montante de R\$ 9.718.466,98, o que representa 49,68% dos dispêndios com os servidores efetivos, R\$ 19.564.020,36. Neste sentido, além da censura, o atual administrador do Município, Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, deverá ser alertado de que as tarefas rotineiras da Urbe devem ser desempenhadas por servidores ocupantes de cargos efetivos, admitidos mediante concurso público.

Neste diapasão, é importante salientar que a ausência do certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (*omissis*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Por fim, os especialistas deste Pretório de Contas ressaltaram o encaminhamento intempestivo de contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados em 2010 pelo Município, fl. 2.595. Isso significa que a autoridade responsável deixou de atender às determinações contidas no art. 1º da Resolução Normativa RN – TC n.º 103/98, c/c o art. 1º da Resolução Normativa RN – TC n.º 15/01, respectivamente, *verbatim*.

Art. 1º - Todo e qualquer ato de investidura, a qualquer título, e os concessivos de aposentadoria, reforma e pensão, bem como os que, posteriormente, alterarem o fundamento legal dos três últimos mencionados, deverão ser encaminhados ao TCE, para efeito de apreciação de sua legalidade e a concessão do respectivo registro.

Art. 1º A autoridade responsável pela edição de ato de administração de pessoal o encaminhará ao Tribunal acompanhado dos documentos e informações exigidos pela RN-TC-103/98, no prazo de cinco dias, a contar da data de sua publicação no órgão de imprensa oficial. (grifos nossos)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04186/11

Impende mencionar que o descumprimento do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC n.º 15/01 importa em multa automática e pessoal à autoridade responsável, segundo prevê o seu art. 9º, *verbo ad verbum*:

Art. 9º. O descumprimento dos prazos disciplinados nesta resolução farão os dirigentes do órgão incidir na multa automática e pessoal de R\$ 500,00, acrescida da importância de R\$ 50,00, por dia de atraso, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis.

Feitas todas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, quatro das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo suficiente para emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito Municipal de Sousa/PB, conforme disposto nos itens “2”, “2.5”, “2.6”, “2.8” e “2.10”, do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, *ad literam*:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

2.6. admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

(...)

2.8. percepção, pelo Prefeito e Vice-Prefeito, de remuneração superior à legalmente fixada, de diárias não comprovadas, de ajudas de custo injustificadas e de outras vantagens que constituam formas indiretas de remuneração;

(...)

2.10. não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos; (destaques ausentes no original)

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Executivo da Comuna de Sousa/PB durante o



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04186/11**

exercício financeiro de 2010, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, resta configurada a necessidade imperiosa também de imposição da multa de R\$ 4.150,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o ex-gestor enquadrado nos seguintes incisos do referido artigo, *verbis*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I - (*omissis*)

II - infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *EMITA PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Municipal de Sousa/PB, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2010, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE IRREGULARES* as contas de gestão do Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2010, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira.

3) *IMPUTE* ao antigo Chefe do Poder Executivo de Sousa/PB, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, débito no montante de R\$ 10.350,00 (dez mil, trezentos e cinquenta reais), atinente ao recebimento excessivo de subsídios.

4) *ATRIBUA* à ex-vice-Prefeita da Comuna, Sra. Johanna Dinah Abrantes de Carvalho Marques Estrela, débito na quantia de R\$ 5.175,00 (cinco mil, cento e setenta e cinco reais), respeitante também ao recebimento excessivo de subsídios.

5) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para que ambos efetuem o recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais dos débitos imputados, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito Municipal, Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04186/11**

como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *APLIQUE MULTA* ao antigo administrador municipal, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, na importância de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB).

7) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

8) *ENVIE* recomendações no sentido de que atual gestor da Comuna de Sousa/PB, Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

9) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Sousa/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2010.

10) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETA* cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04186/11**

**VOTO VISTA: CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO**

Pedindo vênia, deixo de acompanhar o entendimento da auditoria que foram esposados tanto pelo Ministério Público quanto pelo Relator, pelos motivos a seguir:

Fazendo consulta aos sistemas deste Tribunal, foi dado constatar que as despesas com os elementos de despesas 01, 04, 11, 13 e 36, durante a gestão, comportaram-se conforme a planilha a seguir:

<b>COMPARAÇÃO DE DESPESAS EM R\$</b>				
<b>Elemento de despesas</b>	<b>2012</b>	<b>2011</b>	<b>2010</b>	<b>2009</b>
<b>01 - Aposentadorias do RPPS, Reserva Remunerada e Reformas</b>	2.111.164	1.892.153	2.233.684	1.822.493
<b>04 - Contratação por Tempo Determinado</b>	2.217.896	2.134.820	1.592.626	844.735
<b>11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil</b>	14.944.987	13.613.455	12.751.777	12.496.908
<b>13 - Obrigações Patronais</b>	846.670	1.832.790	1.246.736	1.763.363
<b>36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física</b>	2.984.922	1.908.561	1.092.201	1.300.797
<b>TOTAL</b>	<b>23.105.640</b>	<b>21.381.780</b>	<b>18.917.024</b>	<b>18.228.296</b>

<b>COMPARAÇÃO DE DESPESAS EM %</b>				
<b>Elemento de despesas</b>	<b>2012</b>	<b>2011</b>	<b>2010</b>	<b>2009</b>
<b>01 - Aposentadorias do RPPS, Reserva Remunerada e Reformas</b>	9,1%	8,8%	11,8%	10,0%
<b>04 - Contratação por Tempo Determinado</b>	9,6%	10,0%	8,4%	4,6%
<b>11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil</b>	64,7%	63,7%	67,4%	68,6%
<b>13 - Obrigações Patronais</b>	3,7%	8,6%	6,6%	9,7%
<b>36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física</b>	12,9%	8,9%	5,8%	7,1%
<b>TOTAL</b>	<b>100,00%</b>	<b>100,00%</b>	<b>100,00%</b>	<b>100,00%</b>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04186/11**

Analisando os dados apresentados e comparando-se o exercício de 2010, em análise, com o de 2011, cujas contas foram apreciadas por este Tribunal, com parecer favorável, observa-se que durante a gestão as despesas guardam certa coerência.

No exercício de 2011 o valor recolhido a menor referente a despesas com obrigações patronais não foi motivo de reprovação das contas, assim, entendo que a mesma constatação em 2010 também não poderá ser motivador de reprimenda do Tribunal.

Além do mais, nas contas de 2011 o gestor apresentou a renegociação dos seus débitos previdenciários, o qual foi aceito por esta Corte como fato gerador da elisão da mácula.

Em relação às idas e vindas do recolhimento da remuneração recebida a maior pelo Prefeito e Vice-Prefeita, é apresentado um dado que me parece bastante esclarecedor. Trata-se do histórico do discutido empenho (nº 1750), que registra:

Referente à restituição do imposto de renda retido nos subsídios indevidos, os quais foram devolvidos aos cofres da prefeitura em outubro 2011 pelos líquidos e ajustadas as devoluções em abril 2012 para os valores brutos, incluindo as retenções do imposto naqueles pagamentos, com a concordância do tribunal de contas do estado, conf. consta no processo nº 4186/11.

Não me parece plausível concluir que ocorreu má fé, pois, se assim fosse, o empenho não seria tão preciso quanto a que se destina, pois, até o número do processo deste tribunal, no qual a questão foi levantada, está ali explicitado. Portanto, por entender que não está caracterizada a má fé, afasto a mácula.

Quanto aos valores tidos como não lícito, não deixo de acompanhar os que antes se pronunciaram, atestando que a administração deixou de tomar providências quanto a aditivos de prazos contratuais. Há manifesto e claro conflito de datas entre as constantes no empenho e a da homologação da licitação, o que denota que não houve o zelo necessário....

No entanto, entendo que as falhas processuais merecem reprimenda, sem, entretanto, motivar a emissão de parecer contrário, até mesmo pelos valores envolvidos em relação à despesa total do município.

Isto posto, voto que este Tribunal:

- Emita PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas em exame;
- Através de Acórdão em separado:

- 1) *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas;
- 2) *DECLARE* que o chefe do Poder Executivo do Município de SOUSA, no exercício de 2010, *ATENDEU PARCIALMENTE* às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3) *APLIQUE MULTA* ao Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, na importância de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04186/11

da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB);

- 4) *ASSINE* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 5) *ENVIAR* as recomendações ao atual gestor da Comuna de Sousa/PB, constantes na proposta do relator.

### DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SOUSA/PB, SR. FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA*, relativa ao exercício financeiro de 2010, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, após pedido de vista do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e com declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão plenária realizada nesta data em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas;
- 2) *DECLARAR* que o chefe do Poder Executivo do Município de SOUSA, no exercício de 2010, *ATENDEU PARCIALMENTE* às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3) *APLICAR MULTA* ao Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, na importância de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB);
- 4) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB;
- 5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que atual gestor da Comuna de Sousa/PB, Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04186/11**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 17 de julho de 2013.

Em 17 de Julho de 2013



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Auditor Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
FORMALIZADOR



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO